



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315524

0000195-37.2025.8.26.0154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000195-37.2025.8.26.0154, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ÉDIPO DOS REIS JACINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000195-37.2025.8.26.0154

Juízo de origem: Foro de Votuporanga/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Édipo dos Reis Jacinto

Juiz de 1ª Instância: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Voto nº 10.948

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 12/14, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto - SP, que, nos autos do Processo Digital nº: 0006001-24.2023.8.26.0154, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao agravado **ÉDIPO DOS REIS JACINTO**, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta a Justiça Pública que, conquanto o recorrido tenha cumprido o requisito objetivo, não preencheu o requisito subjetivo, pois tem registro de falta disciplinar grave e mau comportamento carcerário. Pede o restabelecimento do regime intermediário e indeferimento da progressão (fls. 1/9).

Contraminutado o recurso (fls. 21/25), não sobreveio retratação judicial (fl. 26).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do agravo pela perda do objeto (fls. 34/35).

É O RELATÓRIO.

Deixa-se de analisar o agravo pela perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, o objeto do presente recurso é o restabelecimento

do regime intermediário e indeferimento da progressão ao paciente.

Sucedee, no entanto, que de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em consulta ao processo 0006001-24.2023.8.26.0154 foi declarada extinta a pena do agravado pela concessão do indulto.

Conforme apontado pela douta PGJ (fls. 35): *"A decisão ainda está em prazo de recurso, contudo, mesmo que o Ministério Público venha a recorrer contra a extinção da pena, o presente recurso para retorno do reeducando ao regime intermediário fica prejudicado"*.

Logo com a superveniência do deferimento do indulto, torna prejudicado o exame do recurso, pela perda do objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo pela perda de objeto.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR